



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Resposta a Impugnação ao edital do CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2024/SME - CHP.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GENÊNOS ALIMENTÍCIOS PROVINIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAMOTI-CE.

**IMPUGNANTE:** COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PITAGUARY- COOAPI CNPJ: 40.775.703/0001-06.

**IMPUGNADO:** José Aurino Madeiro Silva.

### PREÂMBULO:

O Secretário Municipal de Educação do Município de Paramoti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PITAGUARY- COOAPI CNPJ: 40.775.703/0001-06**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no item 4.7 do edital, conforme:

4.7. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame fixada para a realização da Chamada Pública, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo a Autoridade competente e/ou a Nutricionista Responsável Técnica do PNAE(a) decidir sobre a petição de impugnação ou ao pedido de esclarecimento que será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 05/06/2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por e-mail conforme previsto no item 4.7 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

### SINTESE DO PEDIDO:



A impugnante em análise do edital publicado alega que o mesmo não atende as exigências contidas na portaria da secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo- SAF, do ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, nº 242, de 08 de novembro de 2021, que criou e implantou em todo o Brasil o novo cadastro CAF que substituiu a DAP. Como também questiona a ausência da prova de requisitos higiênico-sanitários, refere-se também a polpa de frutas, que além de alvará sanitário, precisa de registro de MAPA e contrato de parceria, caso não industrialize a sua fabricação.

Ao final requer deferimento retificar o edital, para que seja atualizado conforme as normas atuais vigentes.

### **DO MÉRITO:**

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no setor público se refere não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Em consulta a portaria SAF/MAPA nº 293, de 19 de dezembro de 2022, verificamos que a DAP após sua expiração será substituída pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF conforme a definição do inciso X do art. 2º da dita portaria:

X - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária, do Empreendimento Familiar Rural e as formas associativas de organização da agricultura familiar;

Logo em seu art. 82 há expressa previsão de substituição do DAP, senão vejamos:  
Art. 82. A inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar substituirá a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), para fins de acesso às ações e às políticas públicas de incentivo à agricultura familiar que utilizam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) como requisito de identificação do beneficiário da agricultura familiar.

Relativo à ausência da previsão de registro no MAPA para o item polpa de fruta, também devemos reconhecer que tal exigência deve constar no instrumento convocatório por força do Decreto N. 6.871/2009 e na Lei N.º 7.678/1988.





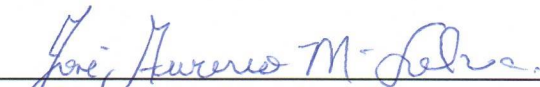
Desse modo tais alegações merecem prosperar no sentido de correção do edital visando adendo para retificar tais informações.

**DECISÃO:**

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PITAGUARY-COOAPI CNPJ: 40.775.703/0001-06**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

Como o fato de retificação ao edital já ocorreu, não será necessário realizar nova retificação.

Paramoti/Ce, em 05 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**José Aurino Madeiro Silva**  
Secretário Municipal de Educação